



Número: [REDACTED]

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: [REDACTED]

Última distribuição : 09/12/2019

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **ISS/ Imposto sobre Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
[REDACTED] (APELANTE)	
	CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA (ADVOGADO) MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (ADVOGADO)
Ato do Diretor da Secretaria Municipal de Gestão (APELADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (APELADO)	
MUNICIPIO DE SALVADOR (APELADO)	
COORDENADOR DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E ATENDIMENTOS (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
[REDACTED]	/2021 17:28	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[REDACTED] DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. [REDACTED]
Órgão Julgador: [REDACTED] DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: [REDACTED]
Advogado(s): MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA (OAB:BA51938), CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA (OAB:BA27030), FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005)
IMPETRADO: DIRETOR DA RECEITA MUNICIPAL e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

[REDACTED]
[REDACTED] impetrou **Mandado de Segurança** contra ato do **Diretor da Receita Municipal e do Coordenador de Recuperação de Créditos e Atendimentos** desta capital, alegando que é instituição de ensino superior e vem sofrendo cobranças a título de Imposto sobre Serviços – ISSQN incidente sobre rubricas não tributáveis, quais sejam, os valores recebidos a título de juros das parcelas pagas em atraso pelos estudantes e os valores referentes aos descontos incondicionados e descontos concedidos no âmbito do PROUNI.

Em resumo, sustenta que o Município do Salvador tem considerado o valor bruto do serviço para fins de arrecadação do ISS e não o montante efetivamente recebido pela instituição, em relação aos beneficiários de bolsas, gerando um excesso ilegal.

Argumenta ainda que os juros de mora e correção monetária possuem natureza indenizatória, não podendo compor a base de cálculo do ISS, tendo em vista que destinam-se a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor.

A medida liminar foi concedida para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas de ISS, incidentes sobre os valores a título de descontos incondicionais (bolsas de estudo e bolsas do PROUNI), bem como dos juros de mora da correção monetária, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal e retirada da eventual inscrição do nome da Impetrante dos órgãos de restrição cadastral.



[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

A autoridade coatora prestou informações apontando a falta de provas dos fatos elencados pela Impetrante, ante a inexistência de documento que demonstre a inclusão, pelo Município de Salvador, na base de cálculo do ISSQN de valores relativos a juros e descontos supostamente incondicionados; bem como inexistência de provas da natureza incondicional das bolsas concedidas.

Afirma ainda que o preço do serviço é a receita bruta mensal, mesmo que não tenha sido recebida, e sobre ela deve incidir o tributo.

Intimado, o Ministério Público deixou de opinar sobre a matéria por entender ausente o interesse público primário, tratando-se de questão meramente patrimonial.

É O RELATÓRIO

Ao contrário do quanto asseverado pela autoridade coatora, não há que se falar em ausência de prova, pois a documentação carreada pela Impetrante com a inicial é suficiente para comprovação de tudo quanto alega em seu pleito.

O cerne da questão trata de a incidência ou não de ISSQN sobre a renda obtida dos juros de mensalidades pagas em atraso, bem como sobre os valores decorrentes de descontos parciais ou totais das bolsas de estudo decorrentes do PROUNI.

Assiste razão à Impetrante.

Com efeito, as bolsas do PROUNI não correspondem a valores efetivamente pagos pelos alunos. Ao contrário, trata-se de montante que nunca chegará a ser efetivamente repassado para a entidade de ensino, e sim converte-se em isenção do pagamento de alguns tributos federais.

Assim, observa-se que tais bolsas de estudo configuram descontos incondicionados, ou seja, aqueles em que o prestador oferece o desconto no momento da prestação ou contratação dos serviços, sem que dele dependa o cumprimento de qualquer evento futuro e incerto por parte do aluno.

De acordo com a Doutrina e Jurisprudência pátrias, é reiterado o entendimento de que os descontos incondicionados não compõem a base de cálculo do ISS, pois, de fato, não fazem parte do preço do serviço.

Nesse contexto:



[REDACTED]

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO. 1. Segundo o art. 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, **se o desconto não é condicionado, não há base econômica imponible para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador.** 4. **O desconto incondicionado, concedido por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base imponible é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento.** 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ - EDcl no REsp 1412951/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, J: 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

Remessa Necessária. Ação Anulatória de Débito Fiscal. ISS. Desconto. Cálculo do Tributo. **No preço do serviço não se incluem as diferenças, reduções, descontos ou abatimentos, concedidos por ocasião da contratação do serviço, pois não fazem parte do efetivo valor da contraprestação relativa ao fornecimento de trabalho. Os descontos incondicionados representam uma diminuição efetiva do preço, razão pela qual não fazem parte da verdadeira receita do prestador de serviços, não integrando, desse modo, a base de cálculo do ISS.** Sentença Mantida Integralmente em Reexame Necessário. Sentença mantida. (TJ-BA - Remessa Necessária, Número do Processo: 0038889-79.1998.8.05.0001, Relator(a): José Cícero Landin Neto, 3ª Câmara Cível, P:17/12/2016)

Convém destacar, no voto do Relator deste último aresto, o seguinte entendimento: *“De fato, as bolsas do PROUNI não correspondem a valores efetivamente pagos pelos estudantes e são verbas que jamais serão repassadas para a entidade de ensino. Como contrapartida, as instituições que aderem ao PROUNI ficam isentas de alguns tributos federais no período de vigência do Termo de Adesão, consoante o disposto no artigo 8º da Lei nº 11.096/05. Dessarte, por não depender de qualquer evento futuro e incerto, as bolsas de estudos passam ser tratadas como desconto incondicional. O art. 118 do Código Tributário do Município de Feira de Santana estabelece que " a concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, ressalvado o disposto no §2º do artigo 116 desta Lei e os descontos concedidos incondicionalmente." Nessa esteira, o ISS não deve incidir sobre o valor das bolsas de estudo integrais e parciais ofertadas aos beneficiários do Programa Universidade para Todos (PROUNI), instituído pela Lei Federal nº 11.096/05. No que pertine às bolsas de estudo integrais, em que não há qualquer contraprestação do tomador do serviço educacional, há negócio jurídico efetivamente gratuito, e, assim, o fenômeno da incidência*



tributária não se opera, por absoluta ausência de base imponible. No que tange às bolsas de estudo parciais, o ISS incide sobre valor no qual já se encontra deduzido o desconto concedido ao bolsista, pois a concessão do benefício independe de evento futuro e incerto, exigindo-se, apenas, o prévio atendimento aos requisitos legais, a fim de que o estudante se enquadre na condição de beneficiário do PROUNI. Ambos os casos supramencionados (não incidência tributária e redução da base imponible) ocorrem em momento anterior à aplicação de eventual regra de isenção fiscal, influenciando diretamente na formação do fato gerador do imposto”.

Quanto aos adicionais cobrados do tomador por conta de juros e multas relacionados com o atraso no pagamento das mensalidades, forçoso entender-se que também não incide o tributo, por se tratarem de acréscimos de ordem puramente financeiros, nada tendo a ver com o preço do serviço acertado entre as partes.

Diante do exposto, em consonância com a fundamentação aduzida, **CONCEDO** a segurança para, **CONFIRMANDO** a medida liminar, **DECLARAR**, por sentença, a inexistência de relação jurídica tributária entre a Impetrante e o Município de Salvador no tocante ao pagamento do ISS sobre os valores à título de descontos incondicionais, como o PROUNI e outras modalidades de bolsas de estudo parciais ou totais, bem como dos Juros de Mora e correção monetária decorrentes do pagamento das mensalidades em atraso, diante de sua natureza indenizatória.

Por conseguinte, a Impetrante tem, em tese, direito a promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS (descontos incondicionados, bolsas totais e parciais, inclusive do PROUNI, e juros de mora e correção monetária) nos últimos cinco anos, após a apuração devida, que não será feita no bojo dos presentes autos, e desde que obedeça a todo regramento previsto para o procedimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Salvador, BA, 24 de novembro de 2021.

Bel. **EDUARDO CARVALHO**





[REDACTED]